

# Lei sobre o commercio de carnes verdes.

A Camara Municipal de Piracicaba decreta:

Art. 1.º - É livre o commercio de carnes verdes nos termos da presente lei.

Art. 2.º - O abateimento de gado de qualquer especie para o consumo publico far-se-á em matadouros particulares ou municipais.

Art. 3.º - Os matadouros particulares, assim na edificação como no funcionamento, hão-de se reger pelos preceitos hygienicos do codigo sanitario do Estado e pelo que disposto seja nos regulamentos e leis municipaes.

§ 1.º - A escolha do local e plantas para sua edificação dependem de approvação da prefeitura municipal.

§ 2.º - São sujeitos á fiscalisação dos agentes municipaes especialmente designados para isso.

Para as despesas de fiscalisação, o proprietario ou empregado de cada matadouro concorrerá com a somma mensal que a prefeitura fixará entre duzentos e quinhentos mil reis, conforme a importancia do estabelecimento, paga adiantadamente por semestre.

Art. 4.º - Os matadouros municipaes continuam sujeitos ás disposições do actual regulamento do matadouro e de demais posturas.

§ 1.º - O preco da carne do gado bovino nelles abatido será o menor possivel, não podendo

exceder de setecentos réis o kilo, nas vendas a retalho, e de oito mil réis a arroba, nas vendas por grosso nos matadouros.

A prefeitura municipal fixará este preço trimestralmente, consoante o custo do gado em pé, podendo os interessados recorrer de tal acto para a camara, no termo de cinco dias.-

§ 2.º - Os que quizerem abater ou negociar em carne de gado bovino abatido nos matadouros municipaes deverão assignar um termo na prefeitura, obrigando-se lá fiel observancia das leis e regulamentos a que são sujeitos e depositando, cincoenta mil réis os retalhistas, cem mil réis os negociantes por grosso.-

O negociante por grosso ao mesmo tempo retalhista depositará apenas cem mil réis, não tendo mais de um acoque, porque não terá de depositar tambem cincoenta mil réis por acoque que exceder.

Art.º 5.º - O infractor de posturas e regulamentos sobre este assumpto será punido com a multa de dez a cincoenta mil réis, perdendo ainda o deposito que porventura houver feito.-

Art.º 6.º - As taxas para o abatimento de gado de qualquer especie continuaram a ser as mesmas em vigor, identicas para os matadouros particulares e municipaes.-

Art.º 7.º - Revogam-se as disposições em contrario.-

Mel Ferraz

Sala das sessões da Câmara Municipal  
de Piracicaba 1.º de Junho de 1908. -

Manoel da Silveira Borveira - Fernando Feliciano  
da Costa - Aquilino José Pacheco - José Terrei-  
ra da Silva - Dr. Alfredo José Cardoso - Francisco  
de A. de Almeida - Joaquim Pinto de Almeida  
- Manoel Ferraz de Camargo - Ignácio Flo-  
rencio da Silveira. -